



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL
CURSO DE DIREITO

ELIZEU ALMEIDA RODRIGUES

UM BREVE ESTUDO ACERCA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL
“PRESENCIAL” E VIRTUAL NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS NO BRASIL

FORTALEZA

2022

ELIZEU ALMEIDA RODRIGUES

UM BREVE ESTUDO ACERCA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL “PRESENCIAL” E
VIRTUAL NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Lei das Organizações Criminosas.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- R1b RODRIGUES, ELIZEU ALMEIDA.
 UM BREVE ESTUDO ACERCA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL “PRESENCIAL” E VIRTUAL NO
 COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL / ELIZEU ALMEIDA RODRIGUES. – 2022.
 55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

1. Infiltração. 2. Inteligência. 3. Penal. 4. Criminal. I. Título.

CDD 340

ELIZEU ALMEIDA RODRIGUES

UM BREVE ESTUDO ACERCA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL “PRESENCIAL”
E VIRTUAL NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Lei das Organizações Criminosas.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando João Paulo de Carvalho Barbosa
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Ma. Francisca Sandrelle Jorge Lima
Advogada Criminalista

Aos meus pais, Edilson e Carmelita.

Aos membros da família Gomes Pereira.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus, por me manter firme e centrado ao longa da jornada acadêmica. As dificuldades não são poucas, mas a fé no senhor me propôs a segurança necessária para continuar na caminhada.

Aos meus pais, Edilson e Carmelita. Obrigado por escolherem, todos os dias, há mais de vinte e seis anos, serem modelo de pessoas íntegras, de caráter, de amor, de discernimento e de altruísmo. Espero, um dia, conseguir corresponder à altura tudo que fizeram (e ainda fazem) por mim. Vocês sempre serão minha prioridade e meus exemplos.

Aos meus amigos do curso de Geologia da Universidade Federal do Ceará. As maiores aventuras da minha vida, viajando pelo interior do Ceará e até fora dele, foram ao lado de vocês. Assim, Iago, Débora, Matheus, Maynara, Gisely e Daniel, sou eternamente grato a todos. Foram três semestres dividindo dificuldades e sorrisos com muita parceria e companheirismo ao lado de vocês.

À família Pereira. Eu tive a grande sorte de poder ter sido acolhido em Fortaleza por vocês. Serei eternamente grato ao Luiz Antônio e dona Lúcia por terem me acolhido como filho no seio familiar e permitirem essa duradoura convivência, sempre com muito respeito, amor e carinho. Outrossim, Michael, Milano, Mirley, Mirlene, Michel, Muller e Romão. Sempre serei grato a vocês por tudo que fizeram por mim ao longo dessa jornada. Foram verdadeiros irmãos.

Ao “pá Zeca” e a minha irmã Cleane, por todo o suporte dedicados a mim e por sempre acreditarem no potencial.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, seus servidores e mestres, dentre os quais menciono Raul Nepomuceno, William Marques, Reginaldo, Hugo Machado Segundo, pelos pouco mais de quatro anos de conhecimento compartilhado e de amadurecimento proporcionado.

Ao professor e orientador Sérgio Rebouças, pela parceria desenvolvida ao longo desde trabalho. Agradeço-lhe imensamente por sua sensibilidade. Sinta-se, portanto, parte crucial desta conquista.

Aos meus amigos, dentre os quais cito: Wesley, Thales, Antônio Filho, Levine, Yuri pelas alegrias compartilhadas, pelos momentos inesquecíveis vividos e pelas contribuições, diretas ou indiretas, à minha formação acadêmica.

Ao Sr.Odir da cantina pela parceria nessa jornada academia.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da infiltração policial (“presencial” e virtual), apresentando os conceitos, atributos e a descrição do procedimento em si, bem como apontar sua relevância no enfrentamento às Organizações Criminosas. Para tanto, parte-se de uma perspectiva interdisciplinar do direito penal, constitucional e processual penal na busca da compreensão do aludido instituto no que tange a viabilidade de sua aplicação no caso concreto, tendo em vista que se trata de uma medida de natureza singular e, em certa medida, invasiva. Explora, ainda, a discussão acerca da responsabilidade criminal do policial infiltrado ao longo da atividade investigativa, e quais hipóteses podem ser levantadas a fim de se eximi-lo dos eventuais crimes praticados. Realiza, também, breves ponderações acerca da previsão da infiltração policial virtual nos crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes contidos no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90) introduzidos no ano de 2017. Por fim, é discutido acerca da potencialidade da infiltração policial como instrumento de inteligência capaz de contribuir com a persecução criminal, principalmente nos crimes em que a obtenção de provas é sobremaneira difícil, prezando, sempre, pela proporcionalidade na aplicação da medida. Quanto a metodologia adotada, trata-se de uma pesquisa descritiva e exploratória, cujo escopo é buscar familiarizar o leitor com as definições concernentes à infiltração policial e do procedimento em si dessa técnica, embora ainda seja tão pouco explorada no país. Portanto, toda essa análise se dá por meio de uma abordagem qualitativa através de uma revisão bibliográfica.

Palavras chave: Infiltração. Inteligência. Penal. Criminal.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the institute of police infiltration ("face-to-face" and virtual), presenting the concepts, attributes and description of the procedure itself, as well as pointing out its relevance in confronting criminal organizations. To this end, we start from an interdisciplinary perspective of criminal, constitutional and procedural criminal law in the search for understanding of the aforementioned institute with regard to the feasibility of its application in the specific case, considering that it is a measure of a singular and, to some extent, invasive nature. It also explores the discussion about the responsibility of the undercover police officer throughout the investigative activity, and what hypotheses can be raised in order to exempt him from any crimes committed. It also makes brief considerations about the prediction of virtual police infiltration in crimes against the sexual freedom of children and adolescents contained in the Statute of the Child and Adolescent (Law 8.069/90). Finally, it is discussed about the potentiality of police infiltration as an intelligence tool capable of contributing to criminal prosecution, especially in crimes in which obtaining evidence is difficult to collect, always valuing proportionality in the application of the measure. As for the methodology adopted, it is a descriptive and exploratory research, whose scope is to seek to familiarize the reader with the definitions concerning the police infiltration and the procedure itself of this technique, although it is still so little explored in the country. Therefore, all this analysis takes place through a qualitative approach through bibliographic review.

Key words: Infiltration. Intelligence. Penal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	14
2.1 Distinção entre Organização Criminosa a Associação Criminosa	16
2.2 Elementos constitutivos do conceito legal	17
2.2.1 <i>Número de pessoas reunidas</i>	18
2.2.2 <i>Estrutura ordenada</i>	19
2.2.3 <i>Divisão de tarefas</i>	19
2.2.4 <i>Vantagem de qualquer natureza</i>	19
2.2.5 <i>Penas máximas superiores a 4 (quatro) anos</i>	20
2.2.6 <i>Caráter Transnacional</i>	20
2.3 Considerações sobre as Facções Criminosas no Brasil	21
2.3.1 <i>Comando Vermelho</i>	22
2.3.2 <i>Primeiro Comando da Capital (PCC)</i>	24
3 INFILTRAÇÃO POLICIAL CONFORME A LEI 12.850/13	27
3.1 Conceito e competência investigativa	27
3.2 Agente Infiltrado e Agente Provocador	30
3.3.1 <i>Recrutamento</i>	31
3.3.2 <i>Formação</i>	32
3.3.3 <i>Imersão</i>	32
3.3.4 <i>Especialização</i>	32
3.3.5 <i>Infiltração</i>	33
3.3.6 <i>Seguimento</i>	33
3.3.7 <i>Pós-infiltração</i>	33
3.3.8 <i>Reinserção</i>	33
3.4 Legitimados a suscitar a Infiltração Policial	34
3.5 Imprescindibilidade da infração penal	36
3.6 Prazo e Sigilo	37
3.7 Responsabilidade Criminal do policial infiltrado	39
4 INFILTRAÇÃO CIBERNÉTICA (VIRTUAL)	41
4.1 Breves apontamentos	41
4.2 Requisitos legais e procedimento	41

4.3 Responsabilização Criminal do agente virtual	43
4.4 Prazo.....	43
4.5 Investigação Cibernética nos crimes contra a dignidade sexual de Crianças e Adolescentes.....	44
5 IMPORTÂNCIA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	46
5.1 Instrumento de inteligência policial.....	46
5.2 Compatibilidade Constitucional	48
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia discute acerca do instituto da infiltração policial, seja “presencial” seja virtual, no combate às organizações criminosas. A análise parte desde o histórico da infiltração no mundo ao contexto brasileiro, especialmente no tocante à Lei das Organizações Criminosas, Lei nº 12.850/2013.

Primeiramente, serão explanados conceitos e características das Organizações Criminosas com base no texto legal e na doutrina especializada. Nessa seara, será apresentada a distinção entre associação criminosa e organização criminosa e, quanto a essa última, os elementos legais que constituem a definição insculpida na Lei nº 12.850/13. Além disso, analisar-se-á o contexto histórico de surgimentos das principais facções criminosas do país. Quanto ao ponto, é fato que nem toda facção criminosa constitui, em si, uma forma de organização criminosa, porquanto vai depender se os atributos exigidos na legislação, conforme será aprofundado oportunamente, estarão presentes. Todavia, pela dimensão e natureza dos crimes praticados pelos principais “grupos” criminosos no Brasil (Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital), pode-se considerar que constituem formas de organizações criminosas, inclusive algumas até com caráter internacional.

Em seguida, será discutido todo o segmento da Lei de Organizações Criminosas que versa sobre o procedimento da infiltração policial, desde a abordagem “presencial” à virtual. Essa foi introduzida recentemente no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”). Dessa forma, serão aventadas as principais fases que constituem o processo de infiltração, desde a escolha do agente apto a se infiltrar até a sua reinserção na vida pessoal (como se encontrava antes da operação). Ademais, será desdobrado o procedimento em si da infiltração, pois como se trata de uma medida bastante metódica e, em certo grau, invasiva em detrimento do investigado, deve ser analisado o momento oportuno em que terá cabimento (requisitos legais); assim como quem poderá formular o pedido da infiltração (legitimados) ao magistrado competente. Outrossim, haverá breves apontamentos sobre a infiltração de policiais na internet no que concerne aos crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes, tendo em vista que as alterações foram promovidas recentemente (2017).

Finalmente, serão realizadas ponderações acerca da constitucionalidade do instituto da infiltração no ordenamento pátrio, assim como a importância da referida

medida no combate às organizações criminosas. Afinal, como a carta magna é bastante principiológica e garantista, especialmente no que tange aos direitos e garantias individuais, é imprescindível que haja a compatibilidade do procedimento ora em comento com os valores perfilhados na Constituição. Isso permite, em certa medida, que a infiltração não atrepele o processo penal nem se transforme numa “carta branca” ao poder investigatório do Estado.

2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O fenômeno das organizações criminosas tem ganhado relevo nos últimos tempos no cotidiano dos brasileiros. Prova disso é a recorrência com que o aludido assunto é abordado nas redes sociais e em programas de TV. Tal relevância advém, especialmente, da conjuntura sistêmica que o aludido problema se tornou no país, isto é, a criminalidade organizada vem atingindo desde pequenas comunidades a grandes organizações.

Dessa maneira, é notório que as organizações criminosas vêm passando por uma verdadeira profissionalização na condução das empreitadas criminosas, dispondo de grande capital, estrutura e divisão de tarefas que tornam seu combate eficaz uma tarefa carregada de desafios. Nesse sentido, Salla (2008, p. 378) compreende que, na medida em que se aprimoram os meios de reprimir a criminalidade, as organizações criminosas também aperfeiçoam suas formas de atuação perante a sociedade.

No tocante a essa sofisticação e modernização do direito a fim de aparar as “arestas” da criminalidade organizada, tem-se:

(...) percebe-se que, nos tempos atuais, algumas práticas delituosas demonstram que o Direito Processual Penal, tal como estruturado pelo Código de Processo Penal, não é mais adequado a propiciar uma investigação apta a angariar provas de algumas condutas desviantes, marcadas pelo alto grau de sofisticação das ações perpetradas, cujos autores valem-se das benesses trazidas pela globalização e pelo incremento tecnológico. Isso porque aquilo que se chama de crime organizado moderno não pode e não consegue mais ser combatido com meios seculares de investigação, cuja única saída à persecução penal tradicional é a adaptação, ainda que tardia, ao desenvolvimento tecnológico da sociedade contemporânea global. Ora, a reunião de diversas pessoas para o cometimento de crimes, antes vista como mera quadrilha ou bando, contemporaneamente passou a ser conhecida, em situações específicas, como a atuação das organizações ou grupos criminosos, sendo a repressão à sua atuação necessária não só em âmbito nacional como na comunidade internacional, não podendo o Direito Processual Penal fechar os olhos para as novas formas de arranjo dos autores de delitos. (SOUSA, 2015, p. 15).

O trecho supracitado consigna claramente a necessidade de atualização do ordenamento jurídico nacional (especialmente das leis criminais que atuam diretamente com os meios de obtenção de prova) quando se trata de responder efetivamente à crescente onda de crimes, afinal chega a ser contraproducente tentar sanar o problema da “criminalidade moderna”, imbuída de alto grau de profissionalismo, com técnicas de investigação criminais antiquadas.

De mais a mais, é imperioso destacar que o pano de fundo para a formação e evolução das organizações criminosas foram a ascensão do capitalismo e a proposta de integração proporcionada pela globalização¹. Destarte, embora a atividade de grupos criminosos remonte a antiguidade com os saques praticados por alguns bandos nas cidades-estados, o crime sob a égide atual constituído como “organização” começa a ganhar relevo apenas na segunda metade do século XIX².

No Brasil, as primeiras formas de organização criminosas podem ser apontadas como aquelas ocorridas no sertão nordestino em meados do século XIX e início do século XX, representado pelo cangaço. Este era composto por uma associação de pessoas (majoritariamente armadas) conhecedores dos limites territoriais em que habitavam e que praticavam uma série de crimes por onde passavam. Saqueavam fazendas, povoados e cidades impunemente.

Nessa esteira, Roberto Navarro explica:

Foi uma onda de banditismo, crime e violência que se alastrou por quase todo o sertão do Nordeste brasileiro entre o século 18 e meados do século 20. Para alguns especialistas, o cangaço teria nascido como uma forma de defesa dos sertanejos diante da ineficiência do governo em manter a ordem e aplicar a lei. Mas o fato é que os bandos de cangaceiros logo se transformaram em quadrilhas que aterrorizaram o sertão, pilhando, assassinando e estuprando. Para combatê-los, o governo reagia com as “volantes”, grupos de policiais disfarçados de cangaceiros, que muitas vezes eram mais brutais que os próprios cangaceiros. O maior de todos os cangaceiros, Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, começou a atuar em 1920. Estima-se que sua gangue chegou a matar mais de mil pessoas. As primeiras mulheres juntaram-se ao cangaço a partir de 1930 – a pioneira foi Maria Bonita, companheira de Lampião³.

Como se observa, a infiltração policial (por meio das chamadas “volantes”) já constituía uma estratégia utilizada pelo Estado a fim de combater os intitulados “bandos” de cangaceiros. Ademais, não é uma medida moderna, pelo contrário, já foi utilizada como ferramenta capaz de desarticular grupos criminosos argilosos (cangaceiros) no qual as outras medidas se mostraram ineficazes em seu propósito.

¹ Conforme Quezado e Santiago (2014, p. 6).

² Quezado e Santiago (2014, p. 6).

³ NAVARRO, Roberto. O que foi o cangaço?. **Revista Superinteressante**, [S. l.], p. 1, 18 abr. 2011. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-o-cangaco/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

2.1 Distinção entre Organização Criminosa a Associação Criminosa

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe da lei nº 12.850/13 que versa acerca da definição das organizações criminosas e da investigação criminal, além dos meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Nesse sentido, o art. 1º, § 1º da aludida norma positiva estabelece que:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

Com base no conceito supracitado, entende-se que a criminalidade organizada constitui um conceito *sui generis*. Isso porque não será toda e qualquer associação de pessoas que configurará uma organização criminosa, na mesma proporção que não serão todos os crimes admitidos na legislação pátria que serão capazes de atrair a aludida definição legal.

A associação criminosa corresponde ao ilícito penal constante no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal), cujo conteúdo normativo estabelece que será considerado crime “associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”. A pena prevista é de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Na hipótese, é possível ainda a aplicação da causa de aumento de pena (parágrafo único) até a metade se a associação é armada ou há presença de crianças ou adolescentes. Percebe-se, portanto, que o aludido delito tem como escopo a tutela da “paz pública” haja vista que a vítima da intranquilidade social é toda a sociedade.

Outrossim, no tocante ao núcleo do tipo penal em questão, “associar-se”, Hungria assevera que tal termo se traduz em “reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum”, a saber, a “perpetração de uma indeterminada série de crimes”⁴. Nesse mesmo sentido, Bitencourt ⁵ preceitua que é indispensável que os componentes da associação criminosa sejam constituídos para a

⁴ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal, v. 9, p. 177-178.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados. Disponível em: <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/46-associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados>. Acesso em: 20 mar. 2022.

prática de crimes indeterminados, como objetivo e finalidade do grupo. Ainda segundo o autor, os aspectos do tipo penal, para além de serem simplesmente narrados, devem ser concretamente demonstrados que estão presentes na ação delituosa.

No tocante às organizações criminosas, verifica-se que o conceito legal albergado pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 apresenta uma série de nuances (cujos elementos serão apresentados posteriormente). Em síntese, a diferença começa pelo número de pessoas que integram a organização criminosa e o *quantum* de pena das infrações penais envolvidas. Basta verificar que são necessárias a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas com o fito de cometer infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos.

Complementando a diferença entre os dois institutos, Nucci explica que:

Basicamente, a especial diferença entre a organização criminosa e a associação criminosa é a sua estrutura, vale dizer, como se forma e atua. A primeira é uma autêntica empresa do crime, com hierarquia entre seus membros, divisão clara de tarefas, possuindo, no mínimo, quatro componentes, apresentando estabilidade e permanência. A segunda é um grupo, formando por, pelo menos, três pessoas, com o fim de cometer crimes, devendo apresentar estabilidade e permanência. Logo, a primeira é muito mais danosa à sociedade e à estrutura do Estado. (2019, p.539).

Endossando o conceito de organização criminosa, Mingardi (1998, p. 82) assevera que aquela corresponde a um grupo de pessoas reunidas de maneira hierarquizada e com intenso planejamento empresarial, cujo escopo está na obtenção de lucro por meio de atividades ilícitas e clandestinas. Além disso, o autor destaca algumas das características que acredita ser próprias das organizações criminosas, entre as quais destaca: divisão do trabalho; utilização da violência e da intimidação como instrumentos de intimidação; interação com o Estado; mercadorias e serviços ilícitos; clientelismo; lei do silêncio e controle territorial.

2.2 Elementos constitutivos do conceito legal

Consoante o texto positivado, as organizações criminosas são compostas por alguns elementos essenciais para sua caracterização, a saber: associação de 4 (quatro) ou mais pessoas; estruturalmente ordenada; divisão de tarefas; obtenção de vantagem de

qualquer natureza; infrações penais com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos e mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional.

2.2.1 Número de pessoas reunidas

Alhures foi destacado a diferença entre o número de pessoas reunidas para caracterização da Associação Criminosa e também da Organização Criminosa. Destarte, tem-se que a criminalidade organizada, nos moldes da Lei nº 12.850/13, exige que haja a associação de no mínimo 4 (quatro) pessoas para sua caracterização. Consoante Nucci (2019, p.19), é plenamente possível que, no caso concreto, duas pessoas possam organizar-se, dividir as tarefas e almejem um crime em comum. Basta verificar, à guisa de exemplo, que a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) prevê, no art. 35, o ilícito de associação de duas ou mais pessoas com o escopo de praticar, reiteradamente ou não, os crimes prescritos nos arts. 33 e 34 (associação para o tráfico). Assim sendo, é plenamente plausível, por exemplo, que cinco pessoas estejam reunidas e cometam qualquer dos crimes prescritos nos arts. 33 ou 34 com penas máximas superiores a quatro ano e não serem tipificados como organização criminosa, mas sim como associação para o tráfico. Quanto ao ponto, Nucci estabelece que:

Vale observar que, a partir da edição da Lei 12.850/2013 modificando-se a redação do referido art. 288 do Código Penal, eliminou-se o título (quadrilha ou bando), que, de fato, era defasado e corroído pelo tempo, atingindo-se a terminologia adequada, correspondente a “associação criminosa”. Entretanto, retrocedendo na antiga inteligência da composição de quadrilha ou bando, estipulou-se o mínimo de três pessoas para a sua configuração. Permanece-se, lamentavelmente, sem uniformidade: mantém-se o número de duas pessoas na Lei de Drogas; cria-se o mínimo de três pessoas na associação criminosa do Código Penal; exigem-se pelo menos quatro pessoas na organização criminosa. (2019, p.19).

Imperioso salientar que o autor supracitado entende que uma criança não poderia compor qualquer forma de organização criminosa por ausência de inteligência da mesma para compreender o que isso significaria, apesar de poder ser utilizado como instrumento para a realização de delitos (autoria mediata). Outrossim, um agente policial infiltrado não pode ser contabilizado como um dos 4 (quatro) membros mínimos a serem computados na organização criminosa. Tal circunstância se justifica porque o policial

infiltrado não possui a intenção de fazer parte da mesma, pelo contrário, almeja destruí-la⁶.

2.2.2 Estrutura ordenada

Por se tratar de uma reunião de pessoas (quatro ou mais) que se reúnem com o objetivo de cometer infrações penais, é intuitivo que haja o mínimo de organização interna possível entre os integrantes. Dessa maneira, deverá haver alguma espécie de hierarquia formada por um escalonamento interno (superiores e subordinados).

2.2.3 Divisão de tarefas

Diz respeito a distribuição interna de atribuições entre os integrantes. Todavia, conforme o próprio texto legal, não é exigível que haja formalidades quando da constituição da organização criminosa, isto é, registros em documentos ou similares. Pelo contrário, por se tratar de uma conduta predominantemente clandestina, a informalidade tende a prevalecer.

2.2.4 Vantagem de qualquer natureza

Indubitavelmente, o objetivo-fim das organizações criminosas consiste em alcançar alguma vantagem, seja ela de ordem econômica ou não. Quanto ao ponto, observa-se que o legislador, ao que parece, preferiu não restringir o alcance da natureza da vantagem a ser obtida. Para Nucci (2019), essa vantagem pode ser obtida de forma direta ou indireta. A primeira ocorre quando, uma vez praticada a ação criminosa, o ganho é alcançado. À guisa de exemplo, tem-se um indivíduo que obtém o pagamento advindo de um sequestro. A vantagem indireta, por sua vez, ocorre quando, uma vez desenvolvida a atividade criminosa, os lucros são obtidos por meios de outras fontes. À guisa de exemplo, tem-se a inserção de dados falsos no sistema alusivos a contabilidade de uma empresa que, ao final, poderá ocasionar a sonegação de impostos tendo em vista

⁶ Tanto Nucci (2019, p. 20) como Masson e Marçal (2018, p. 66) sustentam esse posicionamento.

que os referidos dados não são compatíveis com a realidade analisada pelo órgão fazendário.

2.2.5 Penas máximas superiores a 4 (quatro) anos

Inicialmente, destaque-se que os delitos envolvidos na ação criminosa podem ser tanto crimes (propriamente ditos) como contravenções penais, tendo em vista que o comando legal faz alusão às “infrações penais” como gênero. Todavia, como não há, praticamente, contravenções penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, as organizações criminosas são marcadas pelo cometimento de crimes. Demais disso, verifica-se que o legislador pátrio se deteve a uma questão de política criminal⁷ ao limitar o conceito de organizações criminosas tão somente às infrações penais com penas superiores a 4 (quatro) anos, olvidando-se, todavia, de compreender que é plenamente possível que haja criminalidade organizada orientada para a prática de contravenções penais, como os jogos de azar⁸, e para a prática do crime de furto simples⁹.

2.2.6 Caráter Transnacional

Restará configurado a partir do momento em que as fronteiras brasileiras forem ultrapassadas (podendo ocorrer também quando a ação criminosa tem início no estrangeiro). Destaque-se que tal aspecto prescinde da natureza da infração penal (crime ou contravenção penal) e do *quantum* da pena máxima cominada em abstrato.

⁷ Estar-se-ia diante de um modelo de política criminal punitivista em detrimento das garantias individuais. Nesse sentido, preceitua André Luís Callegari que “(...) a tendência da política criminal atualmente é no sentido de superar o modelo de garantias penais e processuais penais, adquiridas após anos de muito debate e esforço, e substituí-lo por outro de segurança do cidadão ou, ao menos que demonstre esta suposta segurança”. (2016, p. 14).

⁸ Previsto no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) cuja pena cominada é de prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

⁹ Previsto no art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal) cuja pena é reclusão de um a quatro anos e multa.

2.3 Considerações sobre as Facções Criminosas no Brasil

As facções correspondem a reunião de pessoas orientadas a práticas de atos ilícitos e que guardam estreita relação com os presídios no Brasil (conforme será explicado mais adiante). Tal concepção abrange tão somente o aspecto relativo ao local de origem, visto que as primeiras células das principais facções do país se originaram no interior dos estabelecimentos prisionais¹⁰, especialmente no Rio de Janeiro e em São Paulo (Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital respectivamente).

Segundo Quezado e Santiago (2014), as facções expandiram seus domínios e possuem forte atuação nas periferias dos grandes centros urbanos em que a presença da assistência estatal é precária. É interessante observar que as mesmas, inicialmente, sugeriram como uma forma de reivindicação dos direitos dos presidiários contra as péssimas condições em que cumpriam suas penas nos estabelecimentos prisionais. No instituto prisional Cândido Mendes, por exemplo, era corriqueiro que os presos políticos dividissem cela com os presos comum, possibilitando uma vasta troca de conhecimentos entre ambos.

Hodiernamente, os objetivos almejados pelos criminosos vão além das reivindicações por melhores condições de cumprimento de pena. Isso porque há um grande número de facções criminosas que atendem a interesses particulares e, em grande parte, são separados por delimitações territoriais (apesar de que esses limites apresentam uma linha tênue entre o que pertence ou não a uma determinada facção criminosa, tendo em vista os crescentes conflitos entre elas por novos domínios e, conseqüentemente, novos mercados) cuja atividade típica tende a ser atrelada principalmente ao tráfico de drogas (embora atualmente não seja a única forma de financiamentos do crime organizado).

Nessa esteira, explica Andrade (2018):

Cada organização criminosa assume características peculiares e incrível poder variante, amoldadas às suas necessidades, condições e facilidades encontradas no território no qual atuam ao ponto de mudarem de “roupagem” que

¹⁰ Amorim (1993) estabelece em sua obra que o crime organizado nasce nos presídios brasileiros e se espalha principalmente nas comunidades tangenciadas pela assistência estatal.

possibilite a sua identificação. Visam, assim, a operacionalização dos crimes planejados, com o fim de angariar rendas mediante atividades criminosas¹¹.

Percebe-se, portanto, que as principais facções criminosas atuantes no país possuem *modus operandi* distintos a depender da área que pretendem atuar. Nesse sentido, ganha relevo as ponderações de Mendroni (2002, p. 13) cujo estudo revelou que as facções criminosas no Brasil possuem características próprias de atuação, com ações delituosas orientadas à Administração Pública, tráfico ilícito de entorpecentes, roubo de cargas e carros, lavagem de dinheiro e jogo do bicho. Portanto, esses grupos criminosos passaram a se tornar cada vez mais “especialistas” em suas ações áreas de atuação, dificultando demasiadamente a sua identificação e prevenção.

Tal circunstância torna essas organizações criminosas verdadeiras “empresas” cujo mercado de atuação é bastante amplo (com grande possibilidade de penetração em vários setores) e a concorrência (com outras facções) é dissipada em meio a constantes conflitos por novos domínios territoriais. Apenas para se ter noção da proporção dos ganhos provenientes desses grupos criminosos, um relatório de inteligência do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) apontou que uma série de empresas vinculadas ao PCC (Primeiro Comando da Capital) movimentaram a bagatela de R\$ 32 bilhões em um esquema de lavagem de dinheiro com drogas oriundas do PCC¹². Destarte, fica fácil compreender o porquê da “digladição” entre os principais grupos criminosos atuantes no país por mais domínio territorial e mais mercado, conseqüentemente.

2.3.1 Comando Vermelho

Por volta de 1970, no estabelecimento prisional Cândido Mendes localizado na Ilha Grande, Rio de Janeiro, ascendia uma das maiores facções criminosas do país (a priori, o comando vermelho era denominado de Falange Vermelha). Todavia, não foi um

¹¹ ANDRADE, Wemerson Pedro de. Organização criminosa: por uma melhor compreensão. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/organizacao-criminosa-por-uma-melhor-compreensao/#_ftnref1>. Acesso em: 30 mar. 2022.

¹² ADOMO, Luís. Empresas usadas pelo PCC movimentaram R\$ 32 bilhões em 4 anos, diz COAF. **Uol**, 30 set. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/30/empresas-usadas-pelo-pcc-movimentaram-r-32-bilhoes-em-4-anos-diz-coaf.htm>. Acesso em: 18 mar. 2022.

processo instantâneo. Muito pelo contrário. Foi o resultado de uma longa série de problemas estruturais no cumprimento da pena dos indivíduos condenados.

Em sua obra intitulada “Comando Vermelho: a história do crime organizado”, Amorim revela um pouco de como eram as condições de cumprimento de pena. Consoante o supracitado autor:

(...) Ouve os próprios passos no chão de cimento que guarda as histórias que fizeram a fama dessa cadeia – uma das piores do mundo. As paredes estão sujas, marcadas pelas intermináveis infiltrações da chuva que o telhado não segura. Águas de um telhado onde faltam milhares de telhas. Os corredores e as celas são úmidos. "As paredes choram", disse, certa vez, um presidiário. As grades têm a ferrugem das décadas. E muitos lugares ainda exibem cicatrizes das incontáveis rebeliões e incêndios. O presídio da Ilha Grande tem segredos: mortes violentas, estupros, o preso contra o preso, a guarda contra todos. Porque essa é uma cadeia de muitos horrores.

É a mais pobre de todo o sistema carcerário do estado do Rio. Faltam comida, colchões, uniformes para os presos, cobertores para um inverno de ventos frios que vêm do mar. Faltam armas e munição para os soldados - e é comum que eles mesmos as comprem em caráter particular. Papel higiênico, aqui, é coisa de que nunca se ouviu falar.

A cadeia, construída para abrigar 540 presos, está superlotada. Os 1.284 homens encarcerados ali no ano de 1979 se vestem como mendigos. Lutam por um prato extra de comida. Disputam a facadas um maço de cigarros ou uma "bagana" de maconha. Cocaína e armas de fogo podem ser razões para um motim. (1993, p. 16).

O fragmento acima revela, indubitavelmente, a situação degradante sob as quais os internos eram submetidos. Como se não bastasse, em pleno fervor do regime militar, era habitual que os presos políticos fossem colocados juntamente com os detentos comuns, o que permitia haver trocas de conhecimentos e aprendizagens. Destarte, os presos comuns recebiam preciosas lições acerca de organização, hierarquia e de noções do Estado em si. Quanto ao ponto, Pandolf explica que:

Em 1979, já não havia mais presos políticos em Ilha Grande. Mas seu legado tático e ideológico permanecia vivo entre os residentes. “Eles aprenderam com os políticos um tal de socialismo científico e um tal de materialismo histórico. E agora querem formar grupos que eles chamam de células ou coletivos”, revelou Szabo ao dizer ao diretor do presídio. Ao colocar lado a lado militantes e assaltantes, a ditadura militar plantara uma semente perigosa. (2017, p.12).

Outrossim, vale salientar que o comando vermelho se destacava quando o assunto era assistencialismo. À época, o grupo era tão organizado que havia sido formado um “caixa comum” para guardar as arrecadações provenientes das ações criminosas dos membros da organização que estavam em liberdade. Esses recursos eram utilizados para

financiar fugas e até acudir financeiramente os familiares dos detentos. Ora, ante essa atuação metódica, não foi difícil para o grupo rapidamente angariar cada vez mais prestígio entre os presos e formar as primeiras “células” da organização criminosa.

Atualmente, o Comando Vermelho encontra-se sob a liderança de Luiz Fernando da Costa, mais conhecido como “Fernandinho Beira-mar”. O mesmo encontra-se detido no presídio de segurança máxima no Paraná e, devido a sua alta periculosidade, chegou a ganhar o título de “maior traficante da América do Sul”. Para se ter dimensão dos negócios de Beira-mar, Amorim (2004, p. 27) aponta que investigadores da Polícia Civil do Rio de Janeiro estipulam que ele tenha movimentado aproximadamente 240 milhões de dólares por ano. Evidentemente, esses números atingem cifras ainda mais elevadas quando se considera a grande expansão do grupo criminoso ao longo dos anos disputando o controle de territórios com outras facções, principalmente o PCC (Primeiro Comando da Capital) cuja análise segue a seguir.

2.3.2 *Primeiro Comando da Capital (PCC)*

A história de formação do PCC em muito se assemelha às razões iniciais propagadas pelo Comando Vermelho. Em síntese, trata-se da luta contra a opressão no interior dos estabelecimentos prisionais, no entanto, agora atinente à massa carcerária paulista.

Deste modo, conforme foi explicado anteriormente, o grupo criminoso carioca ganhou entre os seus membros bastante credibilidade, e parte desta foi obtida justamente a partir da atuação estratégica e organizada com a qual conduziam as ações delituosas. Não demorou muito para que os presos das unidades prisionais paulistas se unissem e se “agarrassem” aos mesmos ideais de justiça, no interior e fora dos presídios, outrora perfilhados pelo Comando Vermelho. Sem esforço, depreende-se que esta serviu de inspiração para a formação da mais bem estruturada e organizada organização criminosa do país atualmente: o PCC.

Assim, os prelúdios da formação do supracitado grupo criminoso se deram no interior Casa de Custódia de Taubaté (SP). Não demandou muito para que os ideais disseminados pelos líderes do PCC ganhassem adeptos por toda a casa de detenção, tendo

em vista que as propostas continham um alto teor social¹³ que interessava a grande maioria da massa carcerária. Logo, a facção paulista rapidamente conseguiu cooptar um grande contingente de membros.

Quanto ao ponto, Amorim (2004, p. 375) preceitua que:

(...) o PCC criou raízes em todo o sistema carcerário paulista. Nas prisões, diretores ultrapassados, da época repressão (no regime militar), tentavam resolver o problema de maneira que em foram doutrinados: porretes, choques, água fria, porrada ... Não foi suficiente. Em menos de três anos, já eram três mil. Em menos de dez anos, 40 mil.

Destarte, os números só cresciam e já havia sinais indicativos de que os detentos começavam a se unir e formar alianças com o escopo de formar uma organização aos moldes do que foi o Comando Vermelho. Em 1995, a Band chegou a noticiar existência do “Partido do Crime” e no ano seguinte circulava dentro dos estabelecimentos prisionais o “estatuto” do PCC. O que ocorre logo em seguida ainda se faz presente nos dias atuais quando se trata de combater o crime organizado de maneira eficaz: a inércia do Estado. O governo de São Paulo, mesmo diante de indícios inequívocos de uma organização criminosa emergindo em suas instalações carcerárias, nada fez para impedir. Nessa esteira, Kadanus (2019) estabelece que o Estado, a despeito de tentar desarticular a facção criminosa paulista, acaba contribuindo para o surgimento da mesma. Isso porque a assistência estatal ocorreu no momento em que as dimensões do grupo criminoso já estavam em outro patamar, qual seja, com a ampla adesão dos internos aos pilares defendidos pelos “dirigentes” da recém criada facção criminosa.

A consequência lógica para esse tamanho descaso foi permitir a expansão do PCC para além dos muros do sistema carcerário paulista¹⁴. Quanto ao ponto, Dias e Manso (2018, p. 141) explicam que:

O projeto expansionista do PCC começou a ser elaborado logo depois que o grupo se tornou uma realidade no interior dos presídios de São Paulo. No fim dos anos 1990, quando as lideranças do PCC passaram a ser retiradas dos presídios paulistas para compartilhar as celas com presos de outros estados, os principais nomes do grupo já vinham discutindo a possibilidade de montar uma organização nacional do crime. Nessa época, o PCC ainda tinha uma estrutura organizacional de tipo piramidal e era comandado pelos autodenominados “gerais”, como Geleião, Cesinha e Misael. A formação de uma liga nacional era, acima de tudo, uma ambição de cunho político, e não econômico. Como os gerais estavam cumprindo pena pelo Brasil afora, precisavam ampliar seu

¹³ O Comando Vermelho também se valia do mesmo apelo social para angariar mais membros.

¹⁴ Segundo Dias e Manso (2018, p. 144): “a resposta do Estado ao problema das facções envolvia a transferência das lideranças para outros estados”.

apoio e proteção além do estado de São Paulo, propagando o mote de união dos presos.

Depreende-se que a mobilização das lideranças da facção paulista a outros Estados foi um catalizador na disseminação dos ideais perfilhados pelo grupo criminoso. Ainda segundo o autor, o objetivo dos líderes (do que ficou conhecido como “Partido do crime”) era formar uma aliança com o Comando Vermelho (objetivo este que remonta desde o nascimento do PCC) como parte de um plano para a “nacionalização do crime”. Conquanto essa avença ideológica não tenha ocorrido, os “(...) objetivos eram políticos, baseados na pedra fundamental que dá origem ao PCC e gira em torno da questão carcerária, sobretudo a luta contra os abusos, arbitrariedades e injustiças do sistema prisional” (DIAS e MANSO, 2018, p. 144).

3 INFILTRAÇÃO POLICIAL CONFORME A LEI 12.850/13

3.1 Conceito e competência investigativa

Conquanto seja bastante retratado no mundo cinematográfico, a infiltração de agentes policiais no mundo do crime não é tão recente como se imagina. Considera-se que remonta à França do século XVIII. Ainda no contexto europeu, a Inglaterra também se utilizou da prática de utilização de agentes à paisana, porém com grande reprovabilidade entre os seus cidadãos, porquanto havia o receio de que os policiais “disfarçados” fossem utilizados na repressão política. Já em território norte-americano, especialmente nos idos de 1906, os agentes infiltrados eram utilizados na repressão de ilícitos ocorridos em bairros pobres italianos. Somente nos anos 80 que o método de infiltração policial na investigação policial ganhou notoriedade e contornos mais semelhantes aos atuais. Esse avanço observado nas técnicas de investigação se dá em um contexto de modernização do aparato criminoso. Desta maneira, procedimentos como a infiltração policial “presencial” e virtual (em organizações criminosas e crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes) e a ação controlada sinalizam a tendência do ordenamento jurídico pátrio em reprimir com mais efetividade a criminalidade, visto que esta segue em constante processo de aprimoramento.

Assim, é imperioso assinalar que, no Brasil, a infiltração de agentes policiais foi introduzida pela Lei nº 10.217/2001¹⁵, alterando a Lei nº 9.034/95¹⁶ que versava sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Dentre as alterações promovidas, destaque-se a introdução do inciso “V” no art. 2º, na Lei nº 9.034/95 no qual dispõe, como procedimento de investigação e formação de prova, a “infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial”. Outrossim, a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) prevê a infiltração de policiais como parte do procedimento investigatório, cuja previsão

¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.217, de 11 de abril. de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110217.htm>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio. de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 23 mar. 2022.

está no art. 53, inciso “I” da aludida lei. O referido dispositivo afirma que em qualquer fase da persecução criminal (mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público) atinentes aos crimes da Lei de Drogas será permitido “a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes”. De mais a mais, a Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, art. 10, também previu o referido procedimento investigatório. Portanto, é notório que a infiltração policial paulatinamente vem se consolidando no ordenamento jurídico nacional como ferramenta apta a contribuir com a persecução criminal.

No entanto, os dispositivos legais alhures foram silentes quanto a definição da infiltração policial em si. Ora, esse aspecto claramente constitui uma falta grave cometida pelo legislador, visto que sem uma conceituação objetiva, além de não haver parâmetros necessários à sua correta aplicação no caso concreto, abre margem a subjetividade do magistrado no momento oportuno à autorização do pedido da utilização da infiltração de agentes conforme preceitua o art. 10º da Lei de Organização Criminosas. Destarte, coube a doutrina especializada tentar suplantar esse silêncio legislativo por meio de um compilado de definições, a fim de viabilizar a aplicação do instituto.

Assim, consoante Nucci (2019), a infiltração consiste na tarefa de policiais ingressarem legalmente nos meandros da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas e conhecendo a estrutura da mesma, divisão de tarefas e hierarquia interna. No mesmo sentido, Mendroni (2015) afirma que a referida ferramenta persecutória possibilita ao agente policial o acesso à organização criminosa como se membro fosse. Todavia, ainda segundo o autor, o objetivo está atrelado tão somente a compreensão das atividades criminosas da organização com o escopo de combatê-la.

A fim de enriquecer o aporte conceitual sobre o tema, cita-se, ainda, a noção de infiltração policial preconizada por Masson e Marçal:

A infiltração de agentes consiste em um meio especial de obtenção de prova – verdadeira técnica de investigação criminal - por meio do qual um (ou mais) agente de polícia, judicialmente autorizado, ingressa, ainda que virtualmente, em determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, com o escopo de alcançar informações a respeito de seu funcionamento e de seus membros¹⁷.

¹⁷ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Método, 2017.p. 299.

Como se observa, trata-se de um procedimento caracterizado por ser uma técnica especial, excepcional e subsidiária (conforme será explorado posteriormente) de investigação criminal, sendo fortemente marcada pela dissimulação e sigilo. Todo demasiado esforço é canalizado para imersão no bojo da organização criminosa e poder, assim, combatê-la. Verifica-se, nesse contexto, uma certa passividade do Estado quanto ao seu *ius puniendi*¹⁸. Isso porque, aos moldes da ação controlada¹⁹, o aparelho estatal deixa de atuar ante a constatação de determinados crimes, sob a justificativa de auferir interesse maior. Isto é, embora o policial infiltrado esteja diante do cometimento de ilícitos durante a operação, tais ações criminosas são tangenciadas para se obter resultado maior, qual seja, a desarticulação da organização criminosa.

Noutra ponta, é preciso esclarecer que não são todos os agentes envolvidos na Segurança Pública (aqueles órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal) que podem atuar como agentes infiltrados (“presencial” ou virtual). Isso porque o art. 10, da Lei nº 12.850/13 dispõe que: “A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites”. Consoante o artigo mencionado, o texto legal deixa claro que a infiltração policial deve ser empregada em “tarefas de investigação”, dependendo de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público ao magistrado competente. Dessa forma, conforme a Constituição Federal no art. 144, a competência para apurar as infrações penais (investigação) cabem à Polícia Federal e a Polícia Civil (§ 1º, I e § 4º respectivamente).

Portanto, apenas os agentes integrantes das polícias judiciárias assinalados alhures podem ser escalados para figurarem como policiais infiltrados. Nesse ensejo, explicam Sanches e Batista:

Com efeito, o inc. I deste dispositivo constitucional atribui à polícia federal a tarefa de “apurar infrações penais”. Já o inc. IV, §4º do art.144 da CF, comina às polícias civis estaduais essa tarefa investigativa. São, portanto, os policiais federais e civis aqueles habilitados a servirem como agentes infiltrados²⁰.

¹⁸ Compreendido como o direito de punir do Estado.

¹⁹ Corresponde a uma postergação da intervenção estatal para um momento mais oportuno sob a ótica probatório.

²⁰ SANCHES CUNHA, Rogério; BATISTA PINTO, Ronaldo. **Crime Organizado – Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº12.850/2013**. p.98. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

Depreende-se, assim, que é ilegal uma infiltração exercida por um policial militar, mesmo que este esteja sob o comando do delegado de polícia. Outrossim, não cabem aos agentes do Ministério Público realizar a referida medida na condução de suas investigações²¹. Do mesmo modo que os agentes da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência) não podem executar a infiltração policial pelas razões já emanadas, conquanto o apoio às polícias judiciárias seja necessário para uma maior eficiência na investigação.

Finalmente, de acordo com Nucci (2015), a infiltração policial constitui um meio de prova de natureza jurídica mista. Isso porque o agente infiltrado está em busca de provas, enquanto conhece a estrutura interna da organização criminosa, e futuramente será ouvido como testemunha.

3.2 Agente Infiltrado e Agente Provocador

Para que as informações colhidas no bojo da infiltração possuam utilidade, é imprescindível que os atos emanados dos agentes sejam válidos, isto é, que a extração dos dados observe os preceitos legais e constitucionais a fim de evitar que sejam declarados inválidos e, portanto, nulos. Nesse interim, é salutar que compreendamos as figuras dos agentes infiltrados e dos provocadores com o fito de esclarecer quais provas podem ou não ser aproveitadas, com base no ordenamento jurídico pátrio, a depender do tipo de medida investigativa vai ser adotada.

Pois bem, o agente infiltrado possui autorização judicial para ingressar no bojo de uma Organização Criminosa e colher as informações necessárias de autoria e materialidade delitiva dos seus integrantes, podendo, inclusive, autorizar o cometimento de determinados crimes como garantia do sucesso da operação. Contudo, esse processo de “extração” de dados deve ocorrer precipuamente de maneira passiva e espontânea a fim de preservar a garantia constitucional da não autoincriminação e, dessa maneira, poder ser utilizada no processo.

²¹ No mesmo ensejo SANCHES CUNHA, Rogério; BATISTA PINTO, Ronaldo. op.cit., p.99.

Por outro lado, o agente provocador, majoritariamente, não possui autorização judicial e se caracteriza pela indução do indivíduo à prática delitiva, sem que ela, inicialmente, não possuísse tal propósito. Nesse cenário, consigna-se que o agente adota uma postura ativa na operação ao invés de apenas observar e relatar as informações ao centro de comando. Nesse cenário, os elementos de informação colhidas devem ser invalidados e, por conseguinte, declaradas nulas por infringir, tanto a não autoincriminação, como também a ampla defesa.

Nesse interim, Renato Brasileiro aduz que:

(...) Nesses casos de atuação de agente provador, o suposto autor do delito não passa de um protagonista inconsciente de uma comédia, cooperando para a ardilosa averiguação da autoria de crimes anteriores, ou da simulação da exterioridade de um crime. (...) diante da atuação do agente provocador, estará caracterizado o flagrante preparado, como espécie de crime impossível, em face da ineficácia absoluta dos meios empregados. Logo, diante da ausência de vontade livre e espontânea dos autores e da ocorrência de crime impossível (CP, art. 17), a conduta deve ser considerada atípica. Cuidando-se de flagrante preparado, e, por conseguinte, ilegal, pois alguém se vê preso em face de conduta atípica, afigura-se cabível o relaxamento da prisão pela autoridade judiciária competente (CF, art.5º, inciso LXV). (2020, p. 846-847).

Portanto, a depender da postura assumida pelo agente infiltrado durante a obtenção das informações (postura ativa ou passiva), o conjunto probatório colacionado na operação policial pode ser aproveitado ou não na persecução penal.

3.3 Fases da infiltração policial

Faz-se necessário que compreendermos como são distribuídas as fases do procedimento de infiltração visando o êxito da operação. A classificação a seguir foi formulada pelo jurista Flávio Cardoso Pereira, sendo a mais utilizada sobre o assunto. As etapas são: recrutamento, formação, imersão, especialização, infiltração, seguimento, pós-infiltração e reinserção.

3.3.1 Recrutamento

Inicialmente, vale salientar que não é todo e qualquer agente que pode ser utilizado numa infiltração. Isso porque o policial deve ser munido de uma série de atributos que o destaque ao tipo de operação em que será utilizado. Assim, é exigível qualificações como condições físicas e emocionais adequadas, inteligência aguçada, caráter, entre outras.

Destarte, a doutrina subdivide o recrutamento em mais duas etapas: a *captação* ocorre quando o órgão policial executa uma análise prévia dos perfis dos seus agentes a fim de apontar aqueles que poderão alcançar os objetivos esperados pela instituição, e a *seleção*, momento em que a própria instituição expõe suas intenções (de forma restrita) e coopta o policial com características físicas e emocionais (personalidade) mais adequados à operação almejada.

3.3.2 Formação

Corresponde ao processo de treinamento do agente com escopo no desenvolvimento de características e habilidades tidas como imprescindíveis ao procedimento da infiltração.

3.3.3 Imersão

Estando a missão definida e com a devida certeza que a infiltração será utilizada, o agente será “configurado” para implantar uma identidade psicológica falsa a fim de que os reais objetivos definidos na missão sejam alcançados. Como dito alhures, o estado emocional do infiltrado assume papel de relevância no sucesso da operação, especialmente porque o agente, em certa medida, adota uma personalidade que mais o aproxime da realidade da organização criminosa. Logo, a mente deve estar sincronizada com os objetivos daquele “papel” assumido no caso concreto.

3.3.4 Especialização

Trata-se do momento em que a personalidade psicológica falsa (atinente a fase anterior) implantada no policial vai ser testada a fim de verificar se o infiltrado consegue assumir tal “papel” com grau máximo de eficácia.

3.3.5 Infiltração

Nesta fase, o agente tem os primeiros contatos com os membros da organização criminosa, mantendo, sempre que possível, com o que planejado com a central de inteligência para que a operação seja a mais previsível possível.

3.3.6 Seguimento

A partir do momento da interação do agente com os criminosos, o infiltrado começa a colher os elementos de provas acerca do funcionamento da organização criminosa, bem dos elementos de provas acerca das condutas delitivas dos integrantes daquela. Assim, dada a importância dessa fase, é indispensável que sejam desenvolvidas técnicas de recolhimento dessas informações sem comprometer a real identidade do policial ao longo de toda a operação.

3.3.7 Pós-infiltração

É o momento em que a instituição se prepara para retirar o agente do contexto da organização criminosa. Normalmente são utilizados os recursos prescritos na Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99).

3.3.8 Reinserção

Trata-se do momento em que são tomadas as medidas necessárias para que o policial consiga retornar a sua vida pré-infiltração. Nesse momento, é de suma

importância que haja o acompanhamento médico e psicológico, tendo em vista o longo período sob o qual passou assumindo ser, psicologicamente, outra pessoa.

3.4 Legitimados a suscitar a Infiltração Policial

Conforme o art. 10 (*caput*), da Lei nº 12.850/13:

A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites (BRASIL, 2013).

O trecho acima consigna que apenas o delegado de polícia e o Ministério Público podem se habilitar a suscitar a utilização da infiltração policial (“presencial” ou virtual). Além disso, tanto a representação (Autoridade Policial) como o requerimento (Ministério Público) é submetida ao magistrado (cláusula de reserva de jurisdição) a fim de que este possa deferir ou indeferir a utilização da aludida medida. Tal circunstância advém da própria natureza da infiltração, pois como se trata de uma medida de natureza “invasiva” e com grande potencial de afronta aos direitos e garantias individuais, imprescindível se faz analisar previamente o conjunto de ações que serão adotadas ao longo da operação e zelar para que haja proporcionalidade nos atos praticados pelos agentes para salvaguardar as provas obtidas (evitando a ilicitude das provas) e manter a consonância com a finalidade estabelecida preteritamente. Ademais, é imperioso que o delegado de polícia represente pela adoção de medidas cautelares, como apreensão de documento, filmagens ou escutas ambientais com o fito de evitar que a operação seja obstruída constantemente por ausência de autorizações de determinadas medidas. Isso objetiva preservar, tanto o sucesso da investigação, como também a segurança do agente infiltrado. Nessa esteira, Renato Brasileiro dispõe:

Fosse o agente infiltrado obrigado a buscar autorização judicial para cada situação vivenciada durante a execução da operação, haveria evidente prejuízo à eficácia desse procedimento investigatório, além de colocar em risco a própria segurança do policial. Daí a importância de o magistrado, ao conceder a autorização judicial para a infiltração, pronunciar-se, desde já, quanto à execução de outros procedimentos investigatórios. (2016, p. 570).

De mais a mais, o texto legal ainda estabelece que diante da representação do delegado de polícia pela utilização da infiltração, o Ministério Público deverá emitir um

parecer, de cunho opinativo e sem vincular o juiz, na condição de *custos legis*²² e titular da ação penal. Neste ponto, uma parte da doutrina²³ defende que a infiltração não pode ser decretada pelo juiz sem a concordância do *Parquet*, pois não havendo aquiescência do titular da ação penal, estaria o magistrado permitindo a medida *ex officio*. Além disso, destacam os doutrinadores, se o Ministério Público, que é o “órgão acusatório” (e possui ônus da prova), é contrário a medida, então não teria sentido o juiz deferi-la.

Com isso, verifica-se que tal argumento parte de premissas equivocadas. Ora, o inquérito policial constitui um instrumento democrático e imparcial, cujo escopo está na reunião de elementos de informação atinentes à autoria e materialidade delitiva. Nesse sentido, o mesmo tem compromisso com a justiça e verdade dos fatos, não servindo à defesa nem a acusação. Conquanto sua utilização seja majoritariamente empregada na reunião de elementos contrários ao sujeito passivo, em muitos casos ele é empregado como via totalmente oposta, isto é, fornecer provas que favoreçam o próprio acusado, impedido, assim, que ele seja processado indevidamente. Logo, o inquérito policial filtra muitos casos concretos e, por conseguinte, evita que acusações infundadas desaguem em um processo e ativem a caríssima máquina judiciária.

Nesse cenário, como o inquérito é presidido pelo delegado de polícia²⁴, ninguém mais habilitado do que ele para discernir acerca das necessidades da investigação em andamento, o que inexoravelmente pode conduzir a possível utilização da infiltração policial como ferramenta a ser empregada na busca pela compreensão dos fatos.

Dito isto, se a utilização da infiltração de agentes ficar dependente de manifestação positiva do Ministério Público, isso significaria que a própria investigação estaria sob controle do aludido órgão, o que, sem dúvidas, seria um equívoco, principalmente porque a própria Lei nº 12.850/13 preceitua acerca da investigação criminal conduzida pela polícia e pelo delegado²⁵. De mais a mais, é imprescindível que a autoridade policial disponha de instrumentos necessários à apuração das infrações penais para poder construir o seu convencimento jurídico acerca dos fatos, e assim colher

²² Fiscal da lei.

²³ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. op. cit., p. 308.

²⁴ Conforme o § 1º, da Lei nº 12.830/13 (da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia).

²⁵ Como se observa, no próprio *caput* do art. 10, da Lei 12.850/13 afirma que deverá haver um parecer do delegado de polícia quando houver a requisição do Ministério Público à autoridade judicial pela utilização da infiltração policial no âmbito do inquérito policial. Dessa forma, o delegado de polícia assume papel de relevância na condução da investigação, principalmente na condução do inquérito policial, já que, como alhures expresso, é o presidido por ele e, portanto, é conhecedor da viabilidade da utilização da infiltração policial no caso concreto.

fundamentos suficientes a fim de convencer o magistrado da importância e necessidade da utilização da infiltração policial. Assim, se a representação da autoridade policial ficar condicionada ao parecer positivo do *Parquet*, estar-se-ia, por via oblíqua, tolhendo o delegado de buscar a formação de sua decisão final sobre os fatos, alijando a própria investigação.

3.5 Imprescindibilidade da infração penal

Depreende-se da leitura do § 2º, art. 10, da Lei nº 12.850/13 que a infiltração policial somente poderá ser deferida após a conjugação de dois pilares fundamentais: a existência de indícios da infração penal da organização criminosa (primeira parte do parágrafo segundo) e quando não houverem outros meios disponíveis para obtenção das provas. Quanto a última parte, estar-se-á diante do caráter subsidiário (*ultima ratio*) da medida ante o aparato de possibilidades disponíveis pelo aparelho estatal. Conforme Nucci (2019, p. 133), a referida ferramenta apenas será empregada “quando não mais existirem meios idôneos para captar todo o cenário da organização criminosa”.

Corroborando com esse entendimento, Cleber Masson e Vinícius Marçal explicam:

Por óbvio, não se faz necessária a demonstração cabal da existência da organização criminosa, mas apenas indícios dessa infração penal (*fumus commissi delicti*). Tampouco exige a lei a demonstração de indícios de autoria, bem ao contrário. A investigação pode se desenvolver exatamente para o alcance dessa informação.

Em verdade, no art. 11 da Lei 12.850/2013 o legislador foi expresso ao estabelecer que o pedido/representação de infiltração deverá conter os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, “quando possível”. Portanto, os indícios suficientes de autoria, exigidos para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312), aqui são dispensados.

Tal como previsto no art. 2º, II, da Lei 9.296/1996, expresso em dizer que não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, pelo disposto no § 2º do art. 10 da Lei 12.850/2013, somente será admitida a infiltração se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis. O requisito da subsidiariedade, pois, é imposto tanto para a obtenção da cautelar de interceptação telefônica quanto para a de infiltração policial²⁶.

²⁶ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. op. cit., p. 313.

Portanto, consoante o trecho supracitado, as medidas mais extremadas (como a interceptação telefônica e a infiltração policial), em que há uma fina linha entre o dever do Estado de apurar as infrações criminais e os direitos e garantias individuais do investigado, devem ser as últimas opções a serem cogitadas na atividade investigativa, devendo, por conseguinte, haver razões que demonstrem a indispensabilidade de tais meios de obtenção de prova para a elucidação do caso concreto. Essa demonstração deve ser inserida na representação do delegado de polícia ou requisição do Ministério Público quando do pedido ao magistrado, conforme aduz o art. 11 (*caput*), da Lei nº 12.850/13.

3.6 Prazo e Sigilo

Conforme o disposto no art. 10, § 3.º, da Lei de Organizações Criminosas, a infiltração de agentes policiais possui um limite temporal para o seu desenvolvimento. Destarte, o aludido artigo dispõe que “a infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade”. Portanto, o prazo de seis meses é o tempo-limite para cada autorização judicial, o que não representa óbice à concessão de prazo inferior caso o magistrado entenda ser mais conveniente a operação²⁷. Ademais, a requisição de dilação do prazo inicialmente concedido deve ocorrer antes do término do termo previsto na decisão inicial que autorizou a medida e com os fundamentos que justificam a imprescindibilidade da renovação. Portanto, se a infiltração se prolongar sem autorização judicial, as provas obtidas nesse intervalo, serão tidas como ilegais. Quanto ao ponto, Renato Brasileiro dispõe:

(...) Como o controle judicial deve ser prévio, seja no tocante à concessão inicial da infiltração, seja em relação à renovação do prazo, se a infiltração se prolongar por período “descoberto” de autorização judicial, os elementos probatórios aí obtidos devem ser considerados inválidos, por violação ao preceito do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.850/13, que demanda prévia autorização judicial para a execução da infiltração de agentes. Como deixa entrever o próprio art. 10, § 3º, da Lei nº 12.850/13, a renovação do prazo da infiltração não pode se dar de maneira automática, sendo imprescindível a existência de decisão fundamentada como provando que subsiste necessidade da medida. Portanto, se a prorrogação da medida não for devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente, é perfeitamente possível o reconhecimento da ilicitude da prova, com o

²⁷ Convém salientar a atuação do policial infiltrado pode ser cessada a qualquer momento caso a integridade física do agente esteja em risco.

consequente desentranhamento das informações obtidas a partir da renovação da infiltração. (2020, p. 844).

Noutro prisma, destaco que a lei em comento foi omissa no que tange ao termo inicial de contagem do prazo de 6 (seis) meses. Marllon Sousa aduz em sua obra que

A primeira consideração que se põe é que o legislador pecou em não determinar o momento inicial da contagem do prazo de seis meses. No guia do FBI, há a orientação para que a medida de infiltração policial seja realizada no prazo de seis meses a contar da data em que for concedida a autorização para a execução da medida e não da efetiva infiltração. Aqui, até mesmo em razão das constantes falhas e dos atrasos de comunicação de atos processuais a cargo do poder judiciário, defende-se que a contagem do prazo deveria iniciar-se no momento em que a autorização judicial chegar ao conhecimento da autoridade policial. (2015, p. 87).

Não se pode olvidar que o prazo a ser estabelecido é de suma importância para o sucesso da infiltração e, também, para a segurança à integridade física do agente infiltrado. Ora, para se poder colher o máximo de provas possíveis acerca dos integrantes da organização criminosa, é imprescindível que o agente afigure a confiança e o respeito dos membros do “grupo criminoso”, o que seguramente exige tempo. Segundo os norte-americanos, uma das maiores características de um agente infiltrado é o *roping*, ou seja, a capacidade que o policial infiltrado possui de obter informações das quais necessita sem perguntar diretamente sobre o assunto (SOUSA, 2015). Quanto ao ponto, é salutar a compreensão de Marlon Sousa:

(...) para o agente infiltrado obter informações relevantes, deverá estar efetivamente inserido nas entranhas da organização e a aceitação no meio criminoso não se opera da noite para o dia, sendo o tempo fator essencial para o sucesso da medida. Contudo, considerando que este mesmo tempo não pode servir como fator de perpetuação de uma medida restritiva de direitos fundamentais do investigado, o prazo inicial de seis meses é adequado aos fins a que se propõe (2015, p. 89 - 90).

Noutra ponta, é bastante intuitivo que a infiltração policial seja um procedimento sigiloso. A fim de ratificar esse entendimento, basta observar que o art. 12, da Lei de Organização Criminosa estabelece que “o pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado” (BRASIL, 2013).

3.7 Responsabilidade Criminal do policial infiltrado

Conforme o art. 2º, da Lei 12.850/13, a conduta de integrar organização criminosa é criminalizada prevendo pena de reclusão de três a oito anos e multa. Assim sendo, um agente infiltrado no bojo de um grupo criminoso responderia por tal crime? e quanto aos demais crimes cometidos pelo policial enquanto durar a operação, também responderá por eles?

Inicialmente, conforme já foi abordado, o procedimento da infiltração é submetido à apreciação do magistrado competente para que seja promovida a análise da viabilidade jurídica da medida e, assim, afastando a possível ilegalidade dos atos cometidos pelos agentes durante a infiltração. Desse modo, é desejável que no momento da provocação do judiciário haja uma espécie de “roteiro” da investigação com as especificações de alvos, locais de atuação, objetivos almejados, natureza das infrações desenvolvidas pela organização criminosa, qualificação dos investigados, medidas de segurança a serem adotadas e, principalmente, possíveis crimes que podem ser praticados durante a operação. Todo esse conjunto de informações permite um maior controle da infiltração e fornece ao juiz um panorama geral de toda a atividade investigativa.

Destarte, embora haja tipicidade na conduta do policial infiltrado ao longo da infiltração, o mesmo estaria acobertado pela excludente de ilicitude correspondente ao estrito cumprimento do dever legal, prevista no art. 23, inciso III, do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal). Além disso, a intenção do agente é pura e simplesmente colher elementos de autoria e materialidade dos crimes praticados pelos integrantes da organização criminosa a fim de desarticulá-la, não havendo intenção real em integrar a organização para prática criminosa. Evidentemente, a imersão pessoal do agente e o grau de intimidade estabelecido com os membros da organização criminosa por períodos extensos podem “fragilizar as investigações expondo o infiltrado a toda sorte de cooptação”, segundo compreende Renato Brasileiro (2020, p. 844).

Com efeito, toda atuação do agente é comprometida com o sucesso da operação, desde que guardada a devida proporcionalidade e finalidade. Neste caso, a própria Lei nº 12.850/13, no art. 13, assegurou que os excessos cometidos pelos agentes infiltrados fossem punidos. Como é de se esperar, a infiltração policial não constitui um “alvará” do poder estatal para dispor de qualquer maneira a condução da atividade investigativa. É

imprescindível manter a devida consonância com o que foi estipulado no planejamento da operação e nos limites imposto pelo juiz na decisão que autorizou o procedimento e, especialmente, buscar conciliar os interesses do Estado/Investigador e os direitos fundamentais do agente passivo, punindo os excessos.

Noutro giro, é possível que haja, ainda, a exclusão da culpabilidade da conduta do agente, conforme o parágrafo único do art. 13 da lei de Organizações criminosas. Ao longo do procedimento da infiltração, é possível que o agente, a fim de manter o disfarce, possa cometer alguns crimes sob os quais sua recusa poderia comprometer sua verdadeira identidade. Neste caso, a sua responsabilidade penal (agindo com a devida proporcionalidade e com estrita observância às finalidades da operação) será excluída por via da inexigibilidade de conduta diversa. Assim, como o Código Penal pátrio adotou a teoria da acessoriedade limitada, a conduta permanece típica e ilícita, o que permite a responsabilização criminal dos demais membros da organização criminosa. Saliente-se, todavia, que a excludente de ilicitude será invocada para afastar a responsabilidade criminal do policial infiltrado no que tange aos crimes por extensão, isto é, aqueles cometidos na qualidade de integrante da organização criminosa, mas não para o crime organizado por natureza, a saber, o delito de participação em organização criminosa prescrito no art. 2º, c/c artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/13.

Para além do cumprimento do dever legal e da exclusão da culpabilidade como hipóteses de supressão da responsabilidade criminal do agente infiltrado, poder-se-ia considerar o fato atípico com lastro na teoria da tipicidade conglobante. Ora, essa teoria parte da premissa segundo a qual o ordenamento jurídico é uma unidade e, dessa maneira, para um fato ser considerado típico necessita ser proibido no ordenamento como um todo. Assim, se qualquer outro ramo do direito permitir determinado comportamento, o fato será considerado atípico. Sob essa ótica, pode-se considerar que a conduta do agente infiltrado é atípica, porquanto ele atua com *animus investigativo* e não com *animus associativo*, integrando a organização criminosa por meio de medida fomentada pela própria lei.

4 INFILTRAÇÃO CIBERNÉTICA (VIRTUAL)

4.1 Breves apontamentos

Ao longo deste trabalho foi consignado que as organizações criminosas paulatinamente foram acometidas por aperfeiçoamento no tocante à execução das práticas delituosas. Esse aprimoramento permitiu que os criminosos conseguissem praticar mais e mais crimes com uma grande capacidade de eliminar rastros que culminassem nas suas capturas. E a internet se tornou um catalizador para esse processo.

Hodiernamente, o mundo virtual conseguiu expandir as comunicações e romper com as mais variadas fronteiras. As pessoas agora conseguem ocultar suas verdadeiras identidades por trás das telas dos computadores e celulares e se valem do anonimato como instrumento de expressão da privacidade. Esse contexto, em certa medida, criou um cenário adverso quando se analisa os trabalhos desenvolvidos pelas polícias judiciárias concernente à apuração de infrações criminais. Ora, é cediço que os criminosos interagem em redes sociais fechadas e se valem, muitas vezes, de pseudônimos e códigos construindo “perfis falsos”. Tal aspecto dificulta sobremaneira a identificação dos integrantes das organizações criminosas. Portanto, os criminosos passaram a se utilizar do anonimato promovido pelas redes sociais e ampliaram suas atuações de maneira sobremaneira dissimulada.

Nesse cenário, a figura do agente virtual infiltrado encontra proeminência, pois permite que a verdadeira identidade dos criminosos seja revelada e possibilita, ainda, que haja o colhimento de provas da materialidade delitiva ao admitir que o agente participe das redes sociais dos delinquentes. Contudo, é imperioso que a aludida medida seja conivente com a razoabilidade, a proporcionalidade e os requisitos legais que a autorizaram, a fim de que possa ter validade no ordenamento jurídico pátrio.

4.2 Requisitos legais e procedimento

Conforme dispõe o art. 10-A, da Lei nº 12.850/13:

Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas,

desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. (BRASIL, 2013).

O trecho supracitado foi introduzido pela Lei nº 13.964/19 (“Pacote Anticrime”) e foi incisivo ao designar que a infiltração virtual vai obedecer aos mesmos requisitos constantes na infiltração tradicional de agentes (cujo tópico foi explorado alhures). Deste modo, o delegado de polícia e o Ministério Público são os legitimados a provocar o magistrado competente a fim de obter a autorização para utilização do referido procedimento virtual, tanto nos crimes cometidos por organização criminosa como os conexos a ela.

Destaque-se, ademais, que o texto legal estabelece os parâmetros necessários que deverão ser dispostos no requerimento proposto ao juiz, quais sejam: necessidade da medida, alcance das tarefas, nome ou apelido do investigado (quando possível) e dados de conexão ou cadastro.

- a) necessidade: como visto alhures, a infiltração policial “presencial” é uma medida subsidiária, isto é, apenas adotada na impossibilidade da obtenção da prova por outros meios disponíveis. Na penetração virtual não é diferente. Ambas esbanjam natureza singular, de *ultima ratio*. Exigindo, portanto, fundamentos suficientes que indiquem ser a única forma disponível para angariar os indícios de materialidade e autoria delitiva;
- b) alcance das tarefas dos agentes: incumbem ao delegado de polícia e ao Ministério Público indicarem quais atividades serão possivelmente desenvolvidas pelos policiais ao longo da infiltração (por exemplo, transporte de drogas). Isso visa dar conhecimento ao magistrado competente acerca do que se almeja realizar na operação, o que, por conseguinte, viabiliza um controle prévio contra prováveis abusos de autoridade ou outra ilegalidade. Além disso, não se pode olvidar que se trata de um procedimento bastante invasivo, logo, faz necessário discriminar todas as nuncias da infiltração para que o juiz possa analisar a viabilidade jurídica do pedido (legalidade) ante possíveis nulidades;
- c) informações de nome/apelido e local da infiltração: conquanto se tenha informações sobre a existência da organização criminosa, nem sempre é possível obter previamente os nomes/apelidos de seus integrantes e o local da infiltração;

d) dados de conexão ou cadastrais: como se está diante de uma operação envolvendo o vasto território da internet, é preferível que as informações do usuário/investigado, que permitam a sua identificação, sejam conhecidas. De acordo com o prescrito no art. 10-A, § 1º, da lei de Organização criminosas, incluído pela Lei n. 13.964/19, consideram-se: I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão;

A partir do momento em que o magistrado autoriza a infiltração cibernética, sua execução vai ser acompanhada pelo Ministério Público, tanto na condição de titular da ação penal, como de controle externo à atividade policial (CF, art. 129, I e VII). Como se não bastasse, o § 7º, do art. 10-A, da lei em comento, é taxativo ao indicar que as provas serão nulas quando não forem observados os atributos necessários a autorização da medida.

4.3 Responsabilização Criminal do agente virtual

De modo análogo ao que ocorre na infiltração presencial (cuja análise já foi exaurida), os agentes virtuais que excederem os limites do que foi autorizado pelo magistrado e sobrepujar as finalidades da investigação respondem pelos excessos cometidos, consoante a disposição do parágrafo único do art. 10-C. Demais disso, o agente policial está sob a égide do estrito cumprimento do dever legal quando oculta sua verdadeira identidade, no seio virtual, a fim de colher elementos de autoria e materialidade delitiva. Logo, não há que se falar em crime.

4.4 Prazo

Consoante o § 4º, art. 10-A, da lei em comento, a infiltração virtual será autorizada pelo magistrado por até 6 (seis meses), podendo ser renovada em caso de necessidade.

Destaque-se que, ao contrário da infiltração “presencial”, a cibernética não pode exceder 720 (setecentos) dias. Assim, o prazo de até seis meses pode ser renovado várias vezes, a depender do entendimento do magistrado, desde que o tempo total, contabilizando as renovações, não exceda os 720 (setecentos) dias.

4.5 Investigação Cibernética nos crimes contra a dignidade sexual de Crianças e Adolescentes

Assim como se observou na Lei de Drogas e na Lei de Organizações Criminosas, a infiltração policial também passou a ser possível na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O legislador pátrio foi específico ao designar a infiltração virtual na investigação dos crimes assinalados no art. 190-A. Dentre as razões que podem justificar a introdução da referida medida está a crescente migração observada do público infantil (e adolescente) para a internet e, conseqüentemente, o aumento dos crimes sexuais na *web*. Destarte, é preciso estar munido de ferramentas que possibilitem angariar provas desses crimes no ambiente virtual e a infiltração cibernética, indubitavelmente, representa um avanço nesse sentido.

Assim, a Lei nº 13.441/17 inseriu ao Capítulo III do Título VI da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a Seção V-A, dispondo acerca da infiltração de agentes policiais nas investigações de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente. O art.190-A, *caput*, estabelece que:

A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , obedecerá às seguintes regras. (BRASIL, 1990).

Como se observa, o tipo penal arrola um rol de crimes em que se pode utilizar o procedimento de infiltração virtual de policiais. Como a aludida medida possui um caráter excepcional, entende-se que esses crimes assinalados são taxativos. Outrossim, de modo análogo ao procedimento constante na lei de Organização Criminosa, a utilização de policiais infiltrados virtuais no Estatuto da Criança e do Adolescente deverá ser precedida de autorização judicial com a exposição dos motivos que resultem no deferimento ou indeferimento da medida. Além disso, a decisão do magistrado deve estabelecer os limites

da infiltração para obtenção da prova, ouvido o Ministério Público. Não se pode olvidar que todo o procedimento deve ser lastreado na proporcionalidade e no estrito cumprimento da finalidade da operação para que possa gozar de validade perante do ordenamento jurídico.

Além disso, o pedido ao magistrado competente é realizado por representação do delegado de polícia ou requisição do Ministério Público, demonstrando, no respectivo ato, a necessidade, o alcance das tarefas desenvolvidas pelos policiais, nomes ou apelidos dos indivíduos investigados e, sempre que possível, os dados de conexão ou cadastrais que culminem na identificação desses indivíduos. Assim, não se admite a possibilidade de autorização *ex officio* por parte do juiz, devendo a inercia do judiciário ser rompida pela provocação dos legitimados assinalados alhures.

No que tange ao prazo, a infiltração não poderá exceder 90 (noventa) dias, permitida eventuais renovações, desde que não supere a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. Outrossim, se as provas puderem ser obtidas por outros meios disponíveis, não será admitida a infiltração virtual, porquanto evita a “banalização” do instituto, devendo ser cingida aos casos de efetiva necessidade (ANDREUCC, 2018). Assim, o procedimento em comento possui caráter subsidiário e representa a última possibilidade de angariar elementos de autoria e materialidade delitiva.

5 IMPORTÂNCIA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

5.1 Instrumento de inteligência policial

Não é segredo que as organizações criminosas estão constantemente passando por transições quanto ao *modus operandi* e variedade de tipos penais cometidos. Esse aprimoramento dificulta sobremaneira o trabalho de investigação e repressão criminosa por parte do poder público. Em grande medida, isso se deve às várias áreas de atuação criminosa, não se restringindo apenas aos crimes considerados “violento” perante a sociedade, mas também aos crimes “silenciosos” como os financeiros, corrupção e os de natureza econômica. Essa integração dos grupos criminosos com os agentes públicos torna ainda mais laborioso o processo investigativo, visto que todos os atos praticados por eles se presumem legais e verdadeira²⁸. Nesse contexto, consoante Lima (2017), uma das principais “armas” utilizadas pelas organizações criminosas a fim de potencializarem seus lucros e neutraliza indícios que ensejem uma possível investigação criminal consiste na inserção de integrantes da organização criminosa na infraestrutura estatal.

Com efeito, não é incomum que agentes públicos mantenham conluio com delinquentes visando o alto retorno financeiro que lhes são oferecidos. Desse modo, os criminosos conseguem acesso às estruturas lícitas do poder público e, assim, trabalham para que a organização criminosa se retroalimente dos produtos e serviços do Estado. Cunha e Costa (2017), analisando as relações entre o poder do Estado com os benefícios auferidos ilicitamente das organizações criminosas, explicam que:

Estas ligações estão diretamente relacionadas com agentes públicos estatais que estão direta ou indiretamente ligados às organizações criminosas. Estes são típicos mantenedores para o desenvolvimento da organização, haja vista que muitas vezes são corrompidos para que os membros da organização possam desenvolver suas atividades ilícitas sem se preocupar com as ações estatais.

Ante esse quadro, imprescindível se faz a importância do agente infiltrado, porquanto o mesmo conseguirá conhecer a estrutura interna da Organização Criminosa e,

²⁸ Atributo do ato administrativo chamado de Presunção de Legalidade. Deste modo, como o direito administrativo adota a teoria do Órgão, os atos dos agentes públicos são expressões da própria vontade do Estado.

portanto, identificar, além dos seus integrantes, toda a atuação criminosa que esteja atrelada à Administração Pública.

Destarte, a própria Lei 12.850/13, visando coibir a participação de agentes públicos na atividade criminosa em que se pretende combater, previu sanções contra funcionários públicos que atuem em concurso com os criminosos valendo-se do cargo para a prática de crimes. De acordo com o § 4º, inciso II, da lei em comento, o agente público poderá ter a pena base (do art. 2º) aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Além disso, O § 5º assevera que “se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração”, sendo essa medida aplicada quando for conveniente à investigação ou instrução processual.

Para além do exposto, Mauro Viveiros (2016) apresenta duas classificações de dificuldades encontradas para se desarticular as Organizações Criminosas: dificuldades intrínsecas e extrínsecas. A primeira corresponde a ação discreta, silenciosa dos criminosos, sendo perceptível aos “olhos” da sociedade apenas quando forem descobertas. Essa ação “dissimulada”, em grande medida, é oriunda da estrutura da organização criminosa, com base em especialização funcional (habilidades distintas), diversidade de funções e facilidade em substituir integrantes por outros sem descontinuidade operacional. Demais disso, as dificuldades extrínsecas advêm do próprio poder público, visto que a ausência de ferramentas hábeis a propiciar investigação com maior profundidade permite aos criminosos ampliarem suas atuações sem maiores contratempos.

Ante esse contexto, é indiscutível que os meios de prevenção e repressão do crime organizado devem ser aprimorados na mesma proporção com que as organizações criminosas se aperfeiçoam. Por outro lado, verifica-se que a atividade criminosa está imbricada às atividades desenvolvidas pelo Estado (em grande medida), dificultando o processo de investigação. Outrossim, o acesso à internet favoreceu incomensuravelmente a atividade criminosa, na medida em que o poder de comunicação e planejamento dos delitos pelos criminosos foram otimizados. Nesse cenário, a infiltração de agentes virtuais, por exemplo, auxiliaria na identificação dos criminosos no ambiente virtual e na consequente destruição da organização criminosa.

5.2 Compatibilidade Constitucional

Conforme já foi discutido ao longo do presente trabalho, a infiltração de agentes de polícia, seja “presencialmente” seja “virtualmente”, corresponde a um procedimento de obtenção de provas de natureza invasiva, permeando na estreita fronteira do que é direito e garantia fundamental e dever do Estado na apuração das infrações criminais. Segundo Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira (2012, p. 138), os direitos fundamentais constituem um dos “corações” da Constituição da República de 1988, ao lado da democracia. Assim sendo, faz-se necessário analisar o aludido instrumento quanto as garantias processuais e constitucionais do investigado a fim de discutir acerca da (i)legalidade e (in)constitucionalidade das atividades inerentes à infiltração.

De início, é válido compreender que a base do Estado de Direito está no respeito às liberdades individuais por parte do Estado. Este, detentor do monopólio legítimo da força e solução de conflitos entre particulares, é submetido às leis como forma de limitar sua atuação ante os direitos individuais. Destarte, é imprescindível que haja o sopesamento de valores no sistema jurídico penal brasileiro para se alcançar um meio eficaz e legítimo de combate as ameaças. Nesse interim, é preciso que haja ponderação entre as garantias individuais e a necessidade de promover, com maior eficiência, a persecução criminal, especialmente o combate ao crime organizado.

Nesse contexto, a presunção de inocência constituiria um dos princípios que poderia ser violado na infiltração do agente na organização criminosa. Contudo, é preciso esclarecer que o que se pretende vedar, constitucionalmente, é a conduta do policial infiltrado (no caso específico) de coagir que o membro da organização criminosa pratique determinado ato que o incrimine (o investigado). Ocorre que, como corolário da confiança auferida pelo agente no bojo da organização, é plenamente possível que haja trocas de informações espontâneas (praticado livremente) e indícios de materialidade e autoria dos crimes cometidos pelos criminosos sejam colhidos, sem que, necessariamente, o agente infiltrado tenha induzido à obtenção da informação.

Outrossim, o princípio da publicidade dos atos processuais resta mitigado. Esse princípio assevera que todos os atos da atividade pública devem ser, na medida do possível, publicizados. Isso traduz maior transparência e controle das Instituições por parte dos membros da sociedade. Todavia, o procedimento da infiltração policial é por natureza sigiloso, pois se assim não fosse, claramente a investigação não lograria êxito e,

mais grave ainda, colocaria em risco a segurança do policial e de sua família. Nesse sentido, a própria carta magna, no art. 5º, inciso LX, ampara o sigilo da aludida medida, pois garante que, se os interesses sociais exigirem, os atos processuais poderão ser restringidos da coletividade. Ora, o que se objetiva com a utilização da infiltração é formas de desarticular e combater Organizações Criminosas, o que conduz, por via oblíqua, a um ganho social com a redução na criminalidade, visto que afeta todo um conjunto de crimes atrelados a atividade principal da organização.

De igual modo, não se pode olvidar que o direito à intimidade é um pilar constitucional contido no art. 5º, inciso X, e que não representa óbice à aplicação da infiltração. *A priori*, o ato do policial infiltrado caracterizaria uma violação à intimidade e vida privada dos membros da organização criminosa. Todavia, é cediço que não há direitos fundamentais absolutos, uma vez que o ordenamento jurídico deve ser uma “unidade coesa”, permitindo que os vários valores constitucionais sejam ponderados e coexistam, ainda que alguns se sobressaiam sobre outros no caso concreto. Nesse cenário, a coletividade possui relevância em detrimento da intimidade e vida privada dos integrantes da organização criminosa.

No que tange às limitações dos direitos e garantias constitucionais por órgãos públicos, o Supremo Tribunal Federal manifestou que:

(...) não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição (...) (STF, 1999).

Logo, desde que observados os requisitos legais, a infiltração de agentes constitui um procedimento de grande valor probatório e que guarda compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, não representando qualquer forma de tolhimento dos direitos fundamentais. Ademais, toda a atividade investigativa deve prezar pela observância da proporcionalidade e repressão dos eventuais excessos cometidos pelos agentes. Portanto, os trabalhos conjuntos do Ministério Público e do Delegado de Polícia devem promover o controle da infiltração e sempre observar os limites conferidos na decisão judicial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho foi discutido acerca dos constantes processos de aperfeiçoamento na execução delitiva por parte das organizações criminosas e como isso impacta na atividade investigativa. Além disso, foi destacado a relevância da internet nesse contexto de modernização da criminalidade.

A infiltração policial (“presencial” ou virtual) é apresentada como uma ferramenta apta a contribuir com as investigações concernentes ao crime organizado, principalmente pelo alto potencial de recolhimento das provas da atividade criminosa, de maneira sigilosa e, em certa medida, sem riscos de um embate violento com os criminosos. Além disso, como a internet passou a ser uma extensão da atividade delitiva com grande leque de atuações por parte dos delinquentes, é imprescindível que a apuração criminal também seja focada nesse ambiente, o que demonstra a relevância da investigação conduzida pelo agente virtual no cenário do combate às organizações criminosas.

Destaque-se, também, que o instituto da infiltração policial está em consonância com princípios perfilhados na Constituição Federal de 1988. Afinal, o poder público deve zelar pelo bem-estar da coletividade e, se preciso for, poderá mitigar algumas garantias individuais frente à necessidade da persecução criminal em favor da tutela dos bens jurídicos mais importantes. Ora, a própria Lei 12.850/13 objetiva a proteção à “paz pública” quando do enfrentamento da criminalidade organizada. Evidentemente, esse processo guarda estreita relação com a proporcionalidade e finalidade dos objetivos almejados com a infiltração policial.

Vislumbra-se, por fim, a necessidade de uma revisão crítica dos conceitos de exigibilidade de conduta diversa e do cumprimento do dever legal, visto que a atuação do policial infiltrado necessita encontrar amparo legal diante da necessidade de eventuais práticas criminosas, sendo punidas as condutas (os excessos) que sejam desproporcionais e que fujam das finalidades da operação.

REFERÊNCIAS

ADOMO, Luís. Assaltos a banco têm meses de planejamento, financiamento e armas pesadas. **Uol**, 02 dez. 2020 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/02/grandes-assaltos-a-banco-tem-planejamento-que-incluem-monitoramento-de-pms.htm>. Acesso em: 15 de mai. 2022.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a História do Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Record, 1993.

AMORIM, Carlos. **CV_PCC: A irmandade do crime**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber. **Interesses difusos e coletivos**. 7.ed. São Paulo: Método, 2017.

ANDREUCC, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MANDADO DE SEGURANÇA nº 23452**. Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de ago. de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas

e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília/DF, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 122 mar. 2022.

CALLEGARI, André Luís (org.). **Crime organizado – Tipicidade. Política Criminal. Investigação e processo**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CUNHA, Liliane Antunes; COSTA, Luciano. **Agente infiltrado e sua responsabilidade penal no brasil: uma análise dos limites e poderes legais**. Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará. Belém, v. 4, n. 5, 2017. ISSN 2359-3229. Disponível em: <<http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/35>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

DE MENDONÇA MAIA, Ariane Bastos. **A Origem do Crime Organizado no Brasil: Conceito e Aspectos Históricos**.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. Volume 9.

KADANUS, Kelli. Como nascem facções como PCC e Comando Vermelho, alvos preferenciais de Moro. **Gazeta do Povo**, Brasília, 2019. <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/como-nascem-faccoes-como-pcc-e-comando-vermelho-alvos-preferenciais-de-moro/> Acesso em: 15 mai. 2022.

LIMA, Juliana Resende Silva de. Infiltração de agentes e a nova lei de enfrentamento de às organizações criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília: Edição especial, v. 8, pág. 121-149, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. Editora Todavia SA, 2018.

MARÇAL, Vinícius. MASSON, Cleber. **Crime organizado**, 4ª ed. São Paulo: Método, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 184. Disponível em <

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2016/Bol16_02.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime organizado**. 1ª. Ed. São Paulo: Ibccrim, 1998.

NETO, Claudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial arts. 213 a 361 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal. **Jus**, Jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>>. Acesso em: 16 mai. 2022.

PANDOLF, Robson. **Facções – Um raio X dos grupos que transformaram o crime em uma indústria no Brasil**. Dossiê Super Interessante, 2017.

QUEZADO, Paulo; SANTIAGO, Alex. **Comentários à Lei 12.850/2013: a nova lei de combate ao crime organizado no Brasil**. Fortaleza: Paulo Quezado Advocacia, 2014.

SALLA, Fernando. Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n.º 71, pág. 378, 2008.

SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. Editora Atlas SA, 2015.

VIVEIROS, Mauro. Crime organizado: desafios e consequências. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://mauroviveiros.jusbrasil.com.br/artigos/390576069/crime-organizado-desafios-econsequencias>>. Acesso: 22 mai. 2022.